



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 179/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei 1.788/2025 – Institui o “Dia do Pet” no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.  
**Parecer nº** 261/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 29 de agosto de 2025.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.788/2025. INSTITUI O “DIA DO PET” NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria das Ilustres Vereadoras Gislaine Alves Yamashita (PL) e Maria Garzella (MDB), submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.788/2025, o qual **“INSTITUI O “DIA DO PET” NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em justificativa encartada às fls. 002, as autoras destacam as razões, aduzindo que o presente PL:

*“A presente proposta tem como objetivo instituir o “Dia do Pet” no Município de Primavera do Leste, a ser comemorado anualmente no dia 11 de outubro, véspera do Dia das Crianças.*

*A escolha desta data se dá pela sua proximidade com o Dia das Crianças, data que simboliza carinho, alegria e afeto, valores que também refletem a relação especial entre as pessoas e seus animais de estimação.*

*O Dia do Pet terá como finalidade promover a conscientização sobre a guarda responsável, incentivar a adoção de animais abandonados e fortalecer as políticas públicas voltadas à causa animal. Além disso, cria-se a oportunidade para que, por meio de parcerias entre o Poder Executivo, entidades de proteção animal, organizações não governamentais e empresas privadas, sejam realizadas feiras de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*adoção, campanhas educativas, atividades recreativas e arrecadação de doativos, como rações, medicamentos e acessórios, destinados aos animais que se encontram sob cuidados temporários.*

*Ao instituir oficialmente essa data, o município demonstra seu compromisso com o bem-estar animal, fomentando a cultura do respeito e da responsabilidade, além de oferecer um espaço para que a população participe ativamente de ações solidárias e de conscientização.*

*Diante do exposto, este projeto visa atender não apenas uma demanda social e ambiental, mas também promover a interação entre a comunidade e a causa animal, contribuindo para uma cidade mais humana, solidária e consciente.”*

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **II.II DA ANÁLISE JURÍDICA**

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local*

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”<sup>1</sup>.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

Conforme justificativa, a presente propositura visa atender não apenas uma demanda social e ambiental, mas também promover a interação entre a comunidade e a causa animal, contribuindo para uma cidade mais humana, solidária e consciente.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)”*

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”*

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, conforme regimento Interno.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos re-

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

quisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 29 de agosto de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal*

**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**

*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*